



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular N^o. 174/2016-CGJCE

Fortaleza, 11 de outubro de 2016.

**Prezados(as) Senhores(as)
Titulares dos Cartórios de Ofício Único
Do Estado do Ceará**

Processo Administrativo n^o 8503378-83.2016.8.06.0026/0-CGJCE

Prezado(a) Senhor(a),

No momento em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho, para ciência e devidas providências, o Ofício n.^o 5.875/2016 (cópia anexa), oriundo desta Corregedoria, sobre a não cobrança de emolumentos referentes à distribuição de títulos em Cartório de Ofício Único.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Referência: 8503378-83.2016.8.06.0026

Assunto: Providências

Interessado: Cartório Único Registro Civil e Imóveis da Comarca de Salitre/CE

DESPACHO/OFÍCIO Nº 5875 /2016/CGJ-CE

Trata-se de pedido de providências encaminhado pela Sra. Maria Lúcia Leite Diniz, Titular Interina do Cartório Único Registro Civil e Imóveis da Comarca de Salitre, o qual consulta esta Casa Corregedora acerca da necessidade ou não do pagamento de emolumentos, referente à distribuição de títulos, tendo em vista que ser a única serventia extrajudicial da Comarca.

Atento às razões estampadas na **Informação nº 592/2016-AUD/CGC-CE**, às fls. 11/12, que assim relatou:

*Vieram os autos a análise desta Auditoria em atenção ao despacho de fls. 7, observando-se, segundo interpretação literal do texto estampado no * art. 407 da Lei nº 12.342/97.*

*Haverá na sede de cada comarca do interior do Estado, pelo menos, dois Cartórios de Notas, com a designação de Primeiro (1º) e Segundo (2º), com as funções cumulativas, exercidas por distribuição, de Escrivania do crime e do cível. ** § 5º - Os protestos de títulos serão obrigatórios e equitativamente distribuídos entre os ofícios de notas da Comarca do interior pelo servidor mencionado no art. 406, competindo a ele as mesmas funções cometidas ao distribuidor extrajudicial da Comarca de Fortaleza.*

Cumpre informar que devido um procedimento "meio", na rotina técnica do sistema da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, é necessário que o cartorário(a) execute o processamento de um arquivo antes que haja o apontamento do título, esse procedimento é feito no momento da distribuição dos títulos, porém, quando se trata de Ofício único, por obviedade, não há a distribuição propriamente dita, com isso, surge a dúvida no sentido de saber se o Cartório de Ofício único, pode ou não realizar a cobrança do ato de distribuição de títulos para protestos. (grifou-se)

Neste processo implementado pela FEBRABAN, são quatro as etapas, sendo que a 4ª (quarta) etapa consiste na CONFIRMAÇÃO dos títulos enviados aos cartórios.

Etapas implementadas em que são informados os dados:

1. Código do Cartório de Notas e Protestos para qual o título foi distribuído;

2. Data do recebimento do título;
3. Valor da distribuição;
4. Em seguida, é gerado um arquivo eletrônico denominado “CONFIRMAÇÃO”

Na prática, o que se observa é que na CRA - Central de Remessa de Arquivos, há cartórios que estão realizando a cobrança do ato de distribuição devido e outros que não podem cobrar, por não deter a atribuição de ofício distribuidor e, supostamente, podem estar cobrando de forma indevida.

Desta forma, feitos os devidos esclarecimentos, é a presente para sugerir que seja dado ciência os informes ora consignados à conselente Sra. Maria Lúcia Leite Diniz, Oficiala interina do Cartório de Notas e Registros da Comarca do Salitre, bem como a expedição de Ofício Circular a todos os delegatários(as) de Cartório de Ofício único do estado do Ceará, com objetivo de unificar os procedimentos acerca da matéria de distribuição de títulos por meio da CRA – Central de Remessa de Arquivos, em não cobrar emolumentos relativo a distribuição, empós verificado o exaurimento da matéria vertida neste processado, salvo melhor entendimento, seguem os autos para arquivamento. (grifos nossos)

É o Relatório.

A priori, cabe ressaltar que compete ao Ofício de Registro de Distribuição de Protestos e ao seu Oficial realizar a distribuição dos serviços entre as serventias competentes pra cumprir protesto de títulos, conforme o art. 978¹, I, do Código de Normas Notarial e Registral.

No mesmo sentido versam o art. 402, I², do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará – CODOJECE e o art. 13, I³, da Lei nº 8.935/1994, reiterando que a competência para fins de distribuição dos serviços cabe ao Ofício de Registro de Distribuição de Protestos e ao seu tabelião;

Tal competência, nos casos onde não houver responsável extrajudicial pela distribuição dos serviços, passa a ser do 1º Ofício da Comarca, à luz do art. 978, § 2º⁴, do Código de Normas Notarial e Registral;

Os emolumentos citados no art. 978, § 1º⁵, do Código de Normas Notarial e Registral, são devidos em razão da distribuição e devem ser pagos ao oficial de protestos, contudo, há casos em que não é necessária a realização de distribuição, havendo a redação do art. 978, I, do Código de Normas Notarial e Registral e do art. 13, I, da Lei nº 8.935/1994, prevendo que proceder-se-á a distribuição quando esta for

-
- 1 Art. 978 - Compete ao Oficial de Registro de Distribuição de Protestos:
I – quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes.
 - 2 Art. 402 - Ao Ofício de Registro de Distribuição de Protestos, observado o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, compete privativamente:
I - distribuir obrigatória e equitativamente, entre os ofícios da mesma natureza, os pedidos de protestos de títulos cambiários e cambiariformes, observando a ordem cronológica de apresentação e fornecendo comprovante aos apresentantes.
 - 3 Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:
I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes.
 - 4 § 2º - Nas Comarcas onde não houver serviço extrajudicial de Distribuição, a atribuição para esse mister é do 1º Ofício da Comarca, na forma do que dispõe a Lei Estadual nº 12.342/94.
 - 5 § 1º. Para comodidade do devedor, os emolumentos alusivos à baixa e buscas da distribuição serão recebidos pelo oficial de protestos, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 306 deste Código.

previamente exigida, sendo obrigatória a prévia distribuição dos serviços referentes ao protesto de títulos somente quando houver mais de um Ofício de Protesto de Títulos e Documentos na localidade, consoante o **art. 11**, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

Diante do explanado, e tomando por base a Informação nº 592/2016/CGJ-CE exarada pelo Auditor Sóstenes Francisco de Farias, às fls. 11/12, esclareço que nas Comarcas em que houver apenas o cartório único, não há de se falar em distribuição e, muito menos, em emolumentos referentes a tal ato.

No mais, determino a emissão de comunicado eletrônico, na forma de **Ofício-Circular**, aos delegatários de Cartório de Ofício Único deste Estado, com a finalidade de tomar conhecimento da não cobrança de emolumentos referentes à distribuição de títulos.

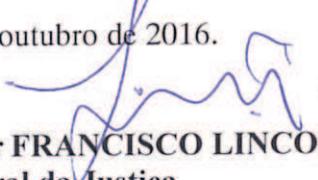
Acerca da consulta elaborada pela Sra. Maria Lúcia Leite Diniz, Titular Interina do Cartório Único Registro Civil e Imóveis da Comarca de Salitre, são essas as diretrizes básicas referentes ao tema.

Comunique-se à consulente.

Após, **arquivem-se** os autos.

À Diretoria-Geral desta Corregedoria para providências.

Fortaleza, 07 de outubro de 2016.


Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
Corregedor Geral da Justiça